



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ-
IPAM » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2-TC 01656/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 06050/14

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Edite Alves da Silva

03.02. IDADE: 59 anos, fls.10.

03.03. CARGO: Auxiliar de Ensino

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 3701-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria nº 030/2018-IPAM, fls. 162

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 12 DE SETEMBRO DE 2018, fls. 162

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 12 DE SETEMBRO DE 2018, fls. 161

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 121/122, destacando a necessidade da **notificação** da autoridade previdenciária para que tomasse providências no sentido de esclarecer a qual cargo pertenceu à beneficiária, para que seja feito o enquadramento correto dentro da legislação, bem como, que envie a ficha financeira da mesma.

Chamado a se manifestar o **Mistério Público junto ao Tribunal**, pela lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por meio de Cota, pugnou pela **notificação** do Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, à época, para manifestar-se acerca do exposto pela Auditoria em seu relatório inicial, apresentando eventuais esclarecimentos ou alterações.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos, **defesa** através do **documento nº 66233/14**, onde atendeu em partes as solicitações da Auditoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** pela **notificação** da autoridade responsável, para que tomasse providências no sentido de: retificar a Portaria, fazendo constar a fundamentação sugerida pela Auditoria, ato contínuo publicasse em imprensa Oficial, seguido do envio ao Tribunal.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos, **defesa** através do **documento nº 50578/16**, onde atendeu a solicitação da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No entanto é importante ressaltar que, reanalisando os autos, a **Auditoria** constatou a existência de diversidade de atos concedendo o benefício. Logo, necessário se faz editar ato tornando sem efeito a Portaria nº013/2016, tornando sem efeito a Portaria nº 047/2014 e retificando a Portaria nº 005/2012 a fim de constar a seguinte fundamentação: Art. 6º, I a IV, da EC 41/2003, c/c o § 5º do Art. 40, da CF/88. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio ao Tribunal para análise.

Diante do exposto, entendeu a **Auditoria** que necessária se fazia a **notificação** da autoridade competente no sentido de providenciar o envio do ato concessório do benefício nos moldes acima sugeridos.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos, **defesa** através do documento nº **70853/18**, onde atendeu a solicitação da Auditoria, nos termos sugeridos.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade razão por que se sugere o registro do ato concessório formalizado pela Portaria nº 30/2018 (fls. 162).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Edite Alves da Silva, formalizado pela Portaria nº 030/2018-IPAM - fls. 162, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (12/09/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06050/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Edite Alves da Silva, formalizado pela Portaria nº 030/2018-IPAM - fls. 162, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 30 de julho de 2019

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Julho de 2019 às 13:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2019 às 20:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO